



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.904447/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.989 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte trazer ao contencioso todas as provas e documentos que efetivamente comprovem os fatos que alega. A recorrente alegou erro no preenchimento da DCTF, entretanto, não apresentou provas suficientes que demonstrem a existência do direito creditório. A DCTF retificadora, apresentada após a ciência do despacho decisório, acompanhada de memória de cálculo, não podem ser consideradas como instrumentos hábeis e capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

O interessado transmitiu **Per/Dcomp visando a compensar** o(s) débito(s) nele declarado(s), com **crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins** cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/12/2003.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu **despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação** pleiteada, sob o argumento de que o **pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa**, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 29/04/2009 (fl. 8), o contribuinte apresentou, em 29/05/2009, a **manifestação de inconformidade** de fls. 9/10, alegando, em síntese, que errou ao preencher o débito de Cofins cumulativa do período de 31/12/2003 no valor de R\$ 1.484.600,92, quando o correto seria o valor de R\$ 1.453.873,56. Esse erro foi corrigido com o envio da DCTF retificadora em 28/05/2009, originando o crédito tributário líquido e certo no valor de R\$ 30.727,36. É flagrante a nulidade do débito constante no despacho decisório porque errou no preenchimento da DCTF e por absoluta falta de motivação, posto que a RFB não considerou as informações da DCTF retificadora. Faz-se necessário o reconhecimento pela RFB da DCTF retificadora, corrigindo o lapso ocorrido e validando o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, e a suspensão do débito constante no despacho decisório. Por fim, requer a extinção do débito cobrado e o cancelamento da decisão de não homologação da compensação.

Em 28/07/2014, a DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Intimado da decisão, em 22/08/2014, consoante documento de rastreamento dos Correios juntado aos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário em 19/09/2014, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual defende que *apesar de a DCTF retificadora ser prova contundente do crédito utilizado na PER/DCOMP em questão, foi anexada também memória de cálculo do PIS do mês de março (sic) de 2003, onde se pode verificar a base de cálculo que redundou no crédito utilizado*; no mais, reprisou parcialmente as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade. Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que seja homologado o crédito tributário pleiteado.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-008.989 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.904447/2009-71

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano à questão central da lide, que vem a ser o ônus da prova do quanto alegado em casos de compensação.

A recorrente reprisou parcialmente as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade, de que o crédito ocorreu devido a um erro no preenchimento da DCTF e que a retificação das informações gera o crédito pleiteado. Destaca ainda a comprovação contundente do crédito utilizado na PER/DCOMP em questão por meio de DCTF retificadora e memória de cálculo do PIS do mês de dezembro de 2003, anexada em recurso voluntário, ao tempo em que criticou as razões de decidir do acórdão guerreado.

Em que pese a recorrente ter trazido em sede recursal, memória de cálculo do PIS do mês de dezembro de 2003, que em tese explicaria a origem do indébito que pleiteia, forçoso dizer, mais uma vez, que ainda faltam elementos para estribar o seu pleito.

A DCTF retificadora, apresentada após a ciência do despacho decisório, acompanhada de memória de cálculo, de *per si* não podem ser consideradas como instrumentos hábeis, suficientes e capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Nessa moldura, vale repetir o quanto dito na decisão recorrida, nos termos do art. 57, § 3º do RICARF:

(...) Quando a DRF nega o pedido de compensação com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-008.989 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.904447/2009-71